SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073305 - PI (2026/0049267-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, alegando ausência dos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal e fundamentação inidônea do decreto prisional. Requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice sumular e conceder a ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso concreto, o indeferimento da liminar na origem foi devidamente fundamentado, consignando-se a inexistência, em exame inicial, de constrangimento ilegal manifesto, bem como a necessidade de análise mais aprofundada da alegada inobservância dos requisitos do art. 313 do CPP. Não se verifica, assim, ilegalidade flagrante ou decisão teratológica apta a autorizar a superação do óbice sumular, cabendo ao Tribunal de origem o exame do mérito do writ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57991669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:48
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 3e3b6d89-e9ea-4317-b3af-a5c4269185d0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:48
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 3e3b6d89-e9ea-4317-b3af-a5c4269185d0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073305 - PI (2026/0049267-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, alegando ausência dos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal e fundamentação inidônea do decreto prisional. Requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice sumular e conceder a ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso concreto, o indeferimento da liminar na origem foi devidamente fundamentado, consignando-se a inexistência, em exame inicial, de constrangimento ilegal manifesto, bem como a necessidade de análise mais aprofundada da alegada inobservância dos requisitos do art. 313 do CPP. Não se verifica, assim, ilegalidade flagrante ou decisão teratológica apta a autorizar a superação do óbice sumular, cabendo ao Tribunal de origem o exame do mérito do writ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57666760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:26
Código de Controle do Documento: 9651e019-b00d-40d9-825d-27b9b881ce4d

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente, em decorrência de prisão em flagrante posteriormente convertida em custódia cautelar, pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A impetração originária foi dirigida contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, no bojo do Habeas Corpus nº 0751181-16.2026.8.18.0000, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade e necessidade de análise mais aprofundada da controvérsia.

No âmbito desta Corte Superior, o writ foi indeferido liminarmente, por aplicação do enunciado da Súmula 691/STF, ao entendimento de que não se evidenciou situação excepcional apta a justificar a superação do referido óbice processual.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de afastamento da Súmula 691/STF, ao argumento de que há flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva, notadamente porque: não estaria preenchido o requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal; a decisão que decretou a custódia cautelar teria considerado, para fins de soma de penas, crime (desobediência) pelo qual o paciente não foi formalmente autuado; e a fundamentação empregada seria manifestamente inidônea.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da incidência da Súmula 691/STF e a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 88-90):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
>
> Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:
>
> [...]
>
> No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57666760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:26
Código de Controle do Documento: 9651e019-b00d-40d9-825d-27b9b881ce4d

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

No caso concreto, contudo, não se verifica situação excepcional apta a justificar a mitigação do referido verbete sumular.

Conforme consta dos autos, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva pelo Juízo competente.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a liminar foi indeferida sob o fundamento de inexistência, em exame perfunctório, de constrangimento ilegal manifesto, bem como de que a controvérsia acerca da alegada inobservância do art. 313 do Código de Processo Penal e da suposta incorreção na capitulação jurídica da conduta demandaria análise mais aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o juízo liminar.

A decisão de origem consignou, ainda, que a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando os registros criminais do paciente e a possível reiteração delitiva, circunstâncias que, ao menos em análise preliminar, afastariam a alegação de ausência de motivação idônea.

Nesse contexto, não se constata, de plano, ilegalidade flagrante ou decisão teratológica apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF. A pretensão defensiva exige exame mais detido da fundamentação do decreto prisional e das circunstâncias concretas do caso, o que recomenda o prévio esgotamento da jurisdição na instância ordinária.

Ressalte-se que o processamento do habeas corpus nesta Corte, neste momento processual, implicaria indevida supressão de instância, em afronta à regular distribuição de competências jurisdicionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:26
Código de Controle do Documento: 9651e019-b00d-40d9-825d-27b9b881ce4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.305 / PI

Número Registro: 2026/0049267-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07511811620268180000 08058187920268180140 75118116202681800000 80581879202681801 40

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA57963973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:50
Código de Controle do Documento: e350a8d4-bc1f-4370-bbdf-8b624d8b0a63

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:50
Código de Controle do Documento: e350a8d4-bc1f-4370-bbdf-8b624d8b0a63